

# JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: PECULIARIDADES E VICISSITUDES DO MICROSSISTEMA

*Davidson Jahn Mello\**

*Bruno Bartelle Basso\*\**

**Resumo:** este trabalho apresenta as peculiaridades e vicissitudes do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo como pano de fundo o acesso à justiça e o contexto histórico da crise do Poder Judiciário no Brasil.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais da Fazenda Pública. Acesso à Justiça. Crise do Poder Judiciário no Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a crise do Judiciário “decorre não somente de uma sobrecarga quantitativa, mas também da incapacidade do mesmo em ‘absorver’ novas demandas sociais que passam a exigir uma mudança de paradigma quanto ao papel da jurisdição e do poder judiciário”<sup>1</sup>.

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. “Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (...), mas sim o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”<sup>2</sup>.

---

\* Mestre em Ciências Jurídicas – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Processo Civil – Associação Catarinense de Ensino - ACE. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Foro do Norte da Ilha/SC. E-mail: [djm7995@tjsc.jus.br](mailto:djm7995@tjsc.jus.br)

\*\*Especialista em Processo Civil – Universidade Anhanguera-Uniderp – LFG. Analista Jurídico e Chefe de Cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Foro do Norte da Ilha/SC. E-mail: [bbb19167@tjsc.jus.br](mailto:bbb19167@tjsc.jus.br)

---

1 SOUZA SANTOS, Boaventura. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 177.

2 BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

Diante desse contexto, instituiu-se o microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública por meio da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, tendo por escopo, justamente, o de dar efetividade e celeridade processual às demandas aforadas em face de entes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, cujo valor da causa não ultrapassasse 60 (sessenta) salários mínimos<sup>3</sup>.

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA**

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regidos pelos mesmos princípios dos Juizados Especiais Cíveis<sup>4</sup>. Dentre eles, dois merecem especial destaque: o da economia processual e o da celeridade.

Sabe-se que “o direito processual oscila entre a necessidade de decisão rápida e a segurança na defesa do direito dos litigantes”<sup>5</sup>. Nesse sentido, exige-se que o microsistema possua “instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas transformem, de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas”<sup>6</sup>.

Neste ponto, se faz necessária uma breve reflexão acerca de uma situação cada vez mais recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: o abuso do “direito” de ação, por meio do ajuizamento de demandas, individuais ou repetitivas, cuja manifesta improcedência do pedido é de total conheci-

3 Art. 2º, da Lei n. 12.153/2009: É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

4 Art. 2º, da Lei n. 9.099/1995: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

5 TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 38.

6 BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 115.

mento do procurador da parte autora, diante da a) pacificação do tema, sucessivamente, pelas 02 (duas) Turmas ou Pleno do STF<sup>7</sup> (por decisão colegiada ou por edição de súmula de efeito vinculante); 02 (duas) Turmas que compõem a Seção, Seções<sup>8</sup> ou Corte Especial do STJ<sup>9</sup> (por decisão colegiada ou pelo julgamento sob o rito do art. 543-C, do CPC); prescrição ou decadência; ou, ainda, nas b) hipóteses em que não houve recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício administrativamente (quando existente instrumento normativo do respectivo ente público que permita seu representante legal conciliar ou transigir em relação a determinado tema); litispendência ou coisa julgada.

Na primeira situação (a) o processo seria extinto, com resolução do mérito, por aplicação do art. 285-A, do CPC (com a redação proposta pelo Novo Código de Processo Civil)<sup>10</sup>. Na segunda (b) haveria falta de interesse de agir, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)<sup>11</sup>, em

7 Art. 22, parágrafo único, alínea “b”, do Regimento Interno do STF: O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

8 Art. 12, VI, do Regimento Interno do STJ: Compete às Seções processar e julgar: os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União

9 Art. 11, VI, do Regimento Interno do STJ: Compete à Corte Especial processar e julgar: os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva súmula.

10 0 Art. 317, I, II, III, da Redação original do projeto de Lei n. 166/2010: Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição.

11 Mutatis mutandis: “O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese

ambos os casos, com possibilidade de aplicação de multa por ausência de boafé processual pelo demandante<sup>12, 13</sup>.

Sem dúvida, é sempre preferível o mal menor de um possível desacerto de exegese aos “imprevistos da instabilidade, às variações da jurisprudência, que levam ao desassossego, à inquietação e até mesmo podem produzir injustiças relativas, determinando soluções diferentes em hipóteses perfeitamente idênticas<sup>14</sup>.”

Os princípios da conciliação e da transação, por sua vez, esbarram nos da legalidade<sup>15</sup> e da indisponibilidade do bem público. De fato, sem instrumento normativo (lei) que possibilite a realização de acordos judiciais pelos procuradores dos entes públicos, evidentemente, não há como efetivá-los na prática.

Propõe-se aqui a utilização da conciliação pré-processual<sup>16</sup>, como forma de evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, principalmente, para situações em que a própria Administração Pública, internamente, pacificou o tema, seja por meio de Determinação de Providências, seja por edição de Súmulas Administrativas<sup>17</sup>, pairando discussão, apenas, sobre o quantum debeat<sup>18</sup>. A prática administrativa de não arcar com as deci-

---

jurídica esposada”. (STJ, AgRg no AREsp 152247/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 08/02/2013)

12 Art. 14, II, CPC: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé.

13 Art. 16, CPC: Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente

14 SILVEIRA, José Néri da. Prefácio. In: MACHADO, Fábio Cardoso e outro (coord.) A Reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 40.

15 Art. 8º, da Lei n. 12.153/2009: Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

16 A título ilustrativo, no âmbito da Justiça Federal, o Tribunal Regional da 3ª Região instituiu a conciliação pré-processual, por meio da Resolução n. 288/2012.

17 Recentemente, o art. 53, § 1º, da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina n. 381, de 7 de maio de 2007, com a redação dada pelo Art. 14 da Lei Complementar n. 534, de 20 de abril de 2011, introduziu importante inovação ao estabelecer que, “para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas”.

18 Nesse sentido: Portarias n. 294/2010 e 219/2012 – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

sões políticas de governos anteriores não mais se coaduna com a celeridade implantada, em sua grande maioria, pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública<sup>19</sup>.

### 3 PARTES

Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas<sup>20</sup>.

Ressalta-se que o incapaz<sup>21, 22</sup> e qualquer ente público federal<sup>23</sup> não podem figurar no pólo ativo ou passivo da ação, respectivamente.

### 4 COMPETÊNCIA

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excluindo-se as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administra-

---

19 O Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC, a título exemplificativo, está sentenciando todos os processos conclusos desde 2013, já tendo iniciado os de 2014.

20 Art. 5º, I e II, da Lei n. 12.153/2009.

21 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INCOMPETÊNCIA - ARTS. 8º DA LEI 9.099/95 E 27 DA LEI 12.153/2009 - SENTENÇA ANULADA. (TJSC, Recurso Inominado n. 0702128-20.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 04-04-2013).

22 Art. 8º, §1º, I, da Lei n. 9.099/1995: Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

23 Enunciado n. 08, FONAJE – JEFP: De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS.

tiva, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares<sup>24</sup> e as que seguem o rito do procedimento especial<sup>25</sup>.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que no microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não há possibilidade de renunciar parcelas vincendas<sup>26</sup>, nem, tampouco, se admite renúncia tácita<sup>27</sup>, para fins de fixação de competência.

Ainda que possuam competência absoluta nos foros em que estiverem instalados<sup>28</sup>, as demais Unidades Judiciárias dos Estados poderão atuar concorrentemente<sup>29,30</sup>. Tratando-se, entretanto, de ações ajuizadas em face de entes públicos municipais, assim como das respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência é exclusiva do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara da Fazenda Pública (nas situações em que não haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado) da Comarca a qual o município pertença, independentemente de se tratar de

---

24 Art. 2º, da Lei n. 12.153/2009.

25 Enunciado n. 09, do FONAJEF: Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.

26 Enunciado n. 17, do FONAJEF: Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

27 Enunciado n. 16, do FONAJEF: Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.

28 Art. 4º, da Lei n. 12.153/2009.

29 O art. 7º, da Resolução n. 18/2010 – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por exemplo, assim dispõe: As demais unidades de divisão judiciária do Estado observarão o procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009 para as ações distribuídas a partir de 23 de junho de 2010, relativas ao Estado e aos municípios que integram a comarca, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.

30 Enunciado n. 09, do FONAJEF – JEFFP: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.

ação para reparação de dano de qualquer natureza<sup>31</sup>, utilizando-se o mesmo raciocínio em relação a entes públicos estaduais demandados fora da sua circunscrição.

Não se trata de foro privilegiado do Estado-Membro<sup>32</sup>, mas de aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil e a Lei n. 9.099/1995<sup>33</sup> e de interpretar conjuntamente as regras de competência estabelecidas na legislação ordinária com os princípios da efetividade, economia, celeridade processual e ampla defesa. A expedição de carta precatória para lugares remotos, a necessidade de se produzir prova testemunhal muitas vezes a revelia do ente público e o processamento de Requisições de Pequeno Valor ou de Precatórios de outros entes da Federação demandariam esforço sobrenatural dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violando, assim, toda e qualquer duração razoável do processo<sup>34</sup>. A única exceção residiria nos casos em que ocorresse o litisconsórcio passivo necessário<sup>35, 36</sup>.

---

31 Art. 100, parágrafo único, do CPC c/c art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995.

32 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVILADA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência *ratione loci* previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC 110242 / RJ. Primeira Seção, DJe 21/05/2010).

33 Art. 27, da Lei n. 12.153/2009 Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

34 Art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

35 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPREV E OS FILHOS DO SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - TEMA NÃO INCLUÍDO NO ROL PROIBITIVO PREVISTO PELO § 1 DO ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009. “As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário” (Enunciado 21 do FONAJEF). Precedente do TJSC: CC n. 2011.069061-4, Rel. Des. Newton Janke, em 06.09.2011). (TJSC, Conflito de Competência n. 2011.098122-3, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 22-03-2012).

36 Enunciado n. 21, do FONAJEF: As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.

Há importante posicionamento jurisprudencial que exclui, também, da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública qualquer matéria correlata a concurso público<sup>37</sup> ou que envolvam perícias complexas ou onerosas<sup>38, 39</sup>.

## 5 VALOR DA CAUSA

O valor da causa, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em se tratando de pretensão que verse sobre obrigações vincendas, não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>40</sup>, não se admitindo, sob hipótese nenhuma, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas<sup>41</sup>. Ressalta-se, ainda, que na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação<sup>42</sup>, bem como o valor individualizado por autor, no caso de litisconsórcio ativo facultativo<sup>43, 44</sup>.

---

37 (...) Os pleitos atinentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem o respectivo valor da causa aferido de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009 (TJSC, CC n. 2011.064597-0, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 14-8-2013). (TJSC, Conflito de Competência n. 2011.099290-3, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 24-9-2013).

38 Enunciado n. 91, do FONAJEF: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001).

39 Enunciado n. 11, do FONAJE – JEF: As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública.

40 Art. 2º, §2º, § 2o, da Lei n. 12.153/2009: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

41 Enunciado n. 20, do FONAJEF: Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas.

42 Enunciado n. 15, do FONAJEF: Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.

43 Enunciado n. 18, do FONAJEF: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

44 Enunciado n. 02, do FONAJE – JEF: É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos.

## 6 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Muito embora as citações sejam realizadas, em regra, por meio de correspondência, com aviso de recebimento em mão própria<sup>45</sup>, a lei foi expressa ao prever que, quanto às citações e intimações<sup>46, 47</sup>, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil<sup>48</sup>, permanecendo, assim, a prerrogativa de o ente público ser citado por Oficial de Justiça<sup>49</sup>.

Ainda que não haja prazo específico para apresentação da contestação pelo ente público, nem, tampouco prazo diferenciado<sup>50</sup>, tem-se adotado o interstício de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do mandado de citação pela parte ré<sup>51</sup>, por ser o prazo mínimo previsto em lei para a realização de eventual audi-

---

45 Art. 18, I, da Lei n. 9.099/1995: A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

46 Não há necessidade de as intimações serem realizadas pessoalmente, ainda que haja previsão legal nesse sentido: “Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (24) que a regra prevista no artigo 17 da Lei 10.910/2004 não se aplica aos procuradores federais que atuam em processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais. De acordo com essa norma, ‘nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente’”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236917>. Acessado em 04/04/2014, às 09:45h.

47 Enunciado n. 07, do FONAJEF: Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.

48 Art. 6º, da Lei n. 12.153/2009: Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

49 Art. 222, alínea “c”, do CPC: A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto quando for ré pessoa de direito público.

50 Art. 7º, da Lei n. 12.153/2009: Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

51 Enunciado n. 13, do FONAJEF: Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.

ência de conciliação<sup>52</sup>, não cabendo qualquer tipo de pedido contraposto<sup>53</sup>.

Cabe ressaltar, por fim, que a circunstância de a entidade ré ter que fornecer toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentado-a juntamente com a defesa<sup>54</sup>, não retira o ônus do demandante de provar o fato constitutivo de seu direito<sup>55</sup>.

Logo, em que pese a previsão normativa ter se inclinado à teoria dinâmica do ônus da prova<sup>56</sup>, só se reputa necessária a sua aplicação, em caso de impossibilidade de produção da prova pelo demandante, diante da exclusividade da posse do documento pela Administração Pública.

## 7 TUTELAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação<sup>57</sup>. Assim, obedecidas a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e 9.494/1997), bem como a Súmula n. 729, do STF<sup>58</sup>, não há maiores impedimentos para a concessão do pleito antecipatório.

---

52 Conforme assinalado no Item II, sem o instrumento normativo que possibilite a realização de acordos judiciais pelos procuradores dos entes públicos, evidentemente, não há como efetivar a conciliação ou a transação.

53 Enunciado n. 12, do FONAJEF: No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal.

54 Art. 9o, da Lei n. 12.153/2009: A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

55 Art. 333, I, CPC: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

56 A Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova rompe com as regras rígidas e estáticas da distribuição do ônus probandi tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada caso especificamente.

57 Art. 3o, da Lei n. 12.153/2009.

58 Súmula n 729, do STF: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

É importante ressaltar, ainda, que não se admite qualquer tipo de cautelar autônoma<sup>59</sup>, justamente, por contrariar os princípios norteadores do microsistema.

## 8 SENTENÇA

Não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido<sup>60</sup>.

Por liquidez, entenda-se, a decisão que contenha os parâmetros de liquidação<sup>61</sup>. Sob esse aspecto, é imprescindível que ambas as partes tragam aos autos, ainda que sob o manto do princípio da eventualidade, os valores que entendam devidos.

Não há condenação nos ônus sucumbenciais<sup>62</sup>, exceto nos casos de litigância de má-fé, ainda que o demandante seja beneficiário da Justiça Gratuita<sup>63</sup>.

## 9 RECURSOS

Somente será admitido recurso contra a sentença, exceto nos casos em que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes,

59 Enunciado n. 89, do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

60 Art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995: Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

61 Enunciado n. 32, do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

62 Art. 55, da Lei n. 9.099/1995: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

63 RECURSO INOMINADO. AUTOR REPUTADO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ POR TER ALTERADO A VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO EM MULTA, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 55 DA LEI 9.099/95. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O HIPOSSUFICIENTE DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS, MAS APENAS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR A CONDIÇÃO DE ECONOMICAMENTE NÃO AUTOSSUFICIENTE. ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. SUSPENSÃO NÃO ESTENSIVA À PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA QUE A PARTE FINANCEIRAMENTE FRACA TENHA ACESSO À JUSTIÇA. DICÇÃO DO ART. 3º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 2011.500698-4, de Joinville, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, j. 08-10-2012).

deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação,<sup>64</sup>. Perceba-se: não cabe agravo de instrumento da decisão que indeferir o pleito antecipatório<sup>65</sup>, podendo-se, eventualmente, a parte prejudicada utilizar-se do Mandado de Segurança<sup>66</sup>.

Relembre-se, ainda, que os Embargos de Declaração suspendem e não interrompem o prazo processual<sup>67</sup>.

Por fim, a despeito de não haver custas, despesas ou taxas em primeiro grau, há necessidade de recolhimento das custas finais e do preparo para se recorrer<sup>68</sup>, devendo, ainda, ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, não possuindo, em regra, efeito suspensivo<sup>69</sup>, nem cabendo, tampouco, recurso adesivo<sup>70</sup> ou reexame necessário<sup>71</sup>.

---

64 Art. 4º, da Lei n. 12.153/2009: Exceto nos casos do art. 3o, somente será admitido recurso contra a sentença.

65 AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO APENAS CONTRA DECISÃO QUE CONCEDA PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO LIMINAR - LEITURA CONJUNTA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI 12.153/2009 - PROCESSO QUE SEGUIU O RITO DO JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO AO PROCEDIMENTO ADOTADO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO."O agravo de instrumento é cabível unicamente contra decisão que deferir providência cautelar e antecipatória no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação, conforme previsto no art. 4º da Lei 12.153/09 (...)" (6ª Turma de Recursos - Processo n. 2012.600218-6, de Videira - Rel. Juiz Jaime Machado Junior - j. em 16.04.2012)."Da interpretação conjunta dos dois dispositivos retira-se que (1) é possível a antecipação de tutela ou deferimento de cautelar no Juizado Especial da Fazenda Pública (2) como regra, só é admissível recorrer da sentença (3) excepcionalmente é possível recorrer de despacho interlocutório, mas isso tão-somente contra a decisão que antecipa a tutela ou que defere liminar" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.501528-8, de Joinville, rel. Juiz Cesar Otavio Scirea Tesseroli, j. 05-08-2013).

66 Enunciado n. 88, do FONAJEF: É admissível Mandado de Segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso.

67 Art. 50, da Lei n. 9.099/1995: Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

68 Art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/1995: O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Exceção feita aos beneficiários da Justiça Gratuita e à Fazenda Pública.

69 Art. 43, da Lei n. 9.099/1995: O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

70 Enunciado n. 59, do FONAJEF: Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.

71 Art. 11, da Lei n. 12.153/2009: Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

## 10 EXECUÇÃO

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública<sup>72</sup>.

Percebe-se que o legislador, expressamente, excluiu a fase do cumprimento à sentença, não havendo, portanto, que se falar em oposição de embargos ou impugnação por parte do ente público. Assim, qualquer excesso de execução ou erro de cálculo deve ser atacado por meio de recurso inominado, justamente, pela sentença ser líquida<sup>73</sup> e por não haver previsão legal.

Compete, ainda, ao magistrado, antes de expedir o respectivo mandado para Requisição de Pequeno Valor, intimar o credor para renunciar a eventual excedente ao teto previsto na respectiva legislação de regência<sup>74</sup>, sob pena de expedição por meio de Precatório<sup>75</sup>.

72 Art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009: Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

73 Nesse sentido: SILVA, Antonio F.S. do Amaral e; SCHAFER, Jairo Gilberto. Juizados Especiais Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 99.

74 Enunciado n. 71, do FONAJEF: A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.

75 O valor da Requisição de Pequeno Valor é definido por cada ente da Federação, devendo observar as regras constitucionais e o princípio da razoabilidade (vide a respeito a ADI 5.100/STF, que discute a redução do valor da RPV de 40 para 10 salários mínimos).

Cabe ressaltar que, muito embora não se aplique à Fazenda Pública a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC<sup>76, 77</sup>, a multa cominatória nas obrigações de entregar, fazer, ou não fazer, não fica limitada ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, entretanto, ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor<sup>78</sup>, não havendo possibilidade de execução provisória<sup>79</sup>, nem aplicação pessoal ao representante do ente público<sup>80</sup>.

Por fim, destaca-se que, em regra, os Juizados Especiais da Fazenda Pública só possuem competência para executar títulos judiciais por eles emanados<sup>81</sup>.

## 11 COISA JULGADA

A ação rescisória não é admitida, em regra, no microsistema dos Juizados Especiais<sup>82, 83, 84</sup>. Entretanto, no âmbito dos

76 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 380-381.

77 (...) Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. (STJ, Resp. n. 1201255 RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02/09/2010).

78 Enunciado n. 25, do FONAJE.

79 Enunciado n. 35, do FONAJEF: A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

80 Enunciado n. 64, do FONAJEF: Não cabe multa pessoal ao procurador ad judicium do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC.

81 A título exemplificativo: Art. 2º, §2º, da Resolução n. 08/2012 – TJSC, in verbis: O Juizado Especial da Fazenda Pública executará seus próprios julgados, inclusive quanto aos créditos pecuniários.

82 Art. 59, da Lei n. 9.099/1995: Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

83 Enunciado n. 44, do FONAJEF: Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

84 AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROLATADO EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 59 DA LEI 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO. “Não se admitirá ação rescisória nas causas

Juizados Especiais da Fazenda Pública deve-se dar especial relevo ao interesse público tutelado.

Qualquer norma que restrinja direitos fundamentais necessita de uma razão plausível capaz de lhe dar suporte. Por óbvio, a celeridade processual, por si só, não é suficiente para justificar a manutenção de uma decisão viciada. Assim, entende-se cabível a sua utilização<sup>85</sup>, competindo a sua apreciação, porém, a respectiva Turma Recursal e não ao Tribunal de Justiça<sup>86</sup>.

## 12 CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo dotados de inúmeras peculiaridades e vicissitudes, são peças fundamentais no atual sistema de efetivação dos direitos fundamentais, abrindo-se portas antes cerradas pela burocracia administrativa.

Assim, muito embora não sejam a única solução para deslindar a crise do Poder Judiciário, representam um instrumento idôneo para propiciar um tratamento célere e comprometido com a eficiência.

---

sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei” (art. 59 da Lei 9.099/95). (TJSC, Ação Rescisória n. 2013.400074-3, de Criciúma, rel. Juíza Eliza Maria Strapazzon, j. 25-06-2013).

85 No mesmo sentido: ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 246-247.

86 I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, os juizes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau. II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais (STJ, Resp. n. 722237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 03/05/2005).

**Abstract:** This paper presents the peculiarities and vicissitudes of the microsystem of the Special Courts of the Public Treasury, having as backdrop the access to justice and the historical context of the judiciary crisis in Brazil.

**Keywords:** Special Courts of the Public Treasury. Access to Justice. Crisis of the judiciary in Brazil.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 abr. 2014.
- BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em 15 abr. 2014
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 15 abr. 2014
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até dezembro de 2013] - consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista - Brasília : STJ, 2014.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado nº 13. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/enunciados>>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado nº 25. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/enunciados>>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado da Fazenda Pública nº 02. Disponível em: < <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados>>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado da Fazenda Pública nº 08. Disponível em: < <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados>>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado da Fazenda Pública nº 09. Disponível em: < <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados>>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado da Fazenda Pública nº 11. Disponível em: < <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados>>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 17. Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 16. Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 21. Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 20. Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 15.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 18.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 07.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 12.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 89.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 32.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 88.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 59.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 35.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 64.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 44.  
Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 71. Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf\\_eventos/Enunciados\\_fonajef\\_atualizado\\_2012.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdf_eventos/Enunciados_fonajef_atualizado_2012.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria n. 219, de julho de 2012. Altera a Portaria PGFN n. 294, de março de 2010, publicada no Boletim de Pessoal da PGFN de 26 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.pgf.gov.br/concurso/atos-normativos-1/editais/Nova%20Portaria%20que%20altera%20a%20Portaria%20294%20-%202010.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental em Conflito de Competência. Conflito negativo de competência – Ação de indenização movida contra a unidade da federação – incompetência relativa declarada de ofício – impossibilidade – Súmula 33/STJ. AgRg no CC n. 110.242 - RJ (2010 0013237-5) Relatora Min. Eliana Calmon – Primeira Seção. 21 de maio de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9478405&num\\_registro=201000132375&data=20100521&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9478405&num_registro=201000132375&data=20100521&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão . Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Previdenciário – Agravo Regimental – Ação concessória de benefício – Processual civil – Condições da ação – Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC) – Prévio requerimento administrativo – Necessidade, em regra. AgRg no AREsp 152247/PE. Relatora Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, 08 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22359553&num\\_registro=201200555215&data=20130208&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22359553&num_registro=201200555215&data=20130208&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 15 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial. n. 722237/PR. Processual Civil – Recurso Especial – TRF'S – Decisões advindas da Justiça Especializada – Julgamento – Incompetência – Artigos 98 da CF e 41 da Lei 9.099/95 – Inteligência – Turma Recursal – Competência – Juizado Especial Federal – Revisão dos Julgados – Procedente – Violação ao art. 424 do CPC – Ausência – Conclusão lógica sistemática do decisum – Incompetência – Impugnação – Inocorrência – Juizados Especiais Federais – Lei 9.099-95 – Aplicabilidade – Não apreciação – Recurso não conhecido. Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, 03 de maio de 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17>>

08197&num\_registro=200500113932&data=20050523&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 729. 09 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=729.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 15 de abr. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 381 de 07 de maio de 2007. Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Disponível em [http://200.192.66.20/ALESC/oop/qfullhit.htm?CiWebHitsFile=%2Falesc%2Fdocs%2F2007%2F381\\_2007\\_lei\\_complementar\\_p%2Edoc&CiRestriction=%28%28%40DocTitle+381%29+OR+%28%40DocKeywords+381%29%29+AND+%28%28%28%40DocTitle+COMPLEMENTAR%29%29%29&CiBeginte=%3Cstrong+class%3DHit%3E&CiEndHilite=%3C%2Fstrong%3E&CiUserPara\\_m3=/ALESC/PesquisaDocumentos.asp&CiHiliteType=Full](http://200.192.66.20/ALESC/oop/qfullhit.htm?CiWebHitsFile=%2Falesc%2Fdocs%2F2007%2F381_2007_lei_complementar_p%2Edoc&CiRestriction=%28%28%40DocTitle+381%29+OR+%28%40DocKeywords+381%29%29+AND+%28%28%28%40DocTitle+COMPLEMENTAR%29%29%29&CiBeginte=%3Cstrong+class%3DHit%3E&CiEndHilite=%3C%2Fstrong%3E&CiUserPara_m3=/ALESC/PesquisaDocumentos.asp&CiHiliteType=Full). Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Resolução n. 8, de 2012. Transforma a unidade judiciária instituída em regime de cooperação na comarca da Capital pela Resolução n. 3/2010-CM, de 14 de junho de 2010, em Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca da Capital, unidade criada pelo art. 2º, I, da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1720&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Resolução n. 18, de 2010. Denomina, define a competência e regulamenta a instalação e o funcionamento da unidade do Juizado Especial da Fazenda Pública, instituída em regime de cooperação na comarca da Capital pela Resolução n. 3/2010-CM, bem como define a competência das demais unidades judiciárias do Estado para atendimento das causas que correspondam ao procedimento da Lei n. 12.153/2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1337&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Conflito negativo de competência - Pensão por morte - Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública -

Litisconsórcio passivo necessário entre Iprev e os filhos do segurado – Irrelevância – Tema não incluído no rol proibitivo previsto pelo §1 do art. 2º da Lei 12.153/2009. Conflito de Competência n. 2011.098122-3. Tina Souza Severino e IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Relator Des. Jaime Ramos. 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000KTFH0000&nuSeqProcessoMv=22&tipoDocumento=D&nuDocumento=4293799>>. Acesso em 15 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Quarta Turma de Recursos de Criciúma. Ação rescisória que visa desconstituir acórdão prolatado em demanda que tramitou perante o Juizado Especial Cível – Impossibilidade Jurídica – Vedação expressa pelo artigo 59 da Lei 9.099-95 – Não conhecimento. Ação Rescisória n. 2013.400074-3. Relatora Juíza Eliza Maria Strapazzon, 25 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Quinta Turma de Recursos de Joinville. Recurso inominado – Autor Reputado como litigante de má-fé por ter alterado a verdade dos fatos - Condenação em multa - Despesas processuais e honorários advocatícios – Possibilidade – Inteligência do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 – Justiça Gratuita – Benefício que não isenta o hipossuficiente do pagamento das despesas processuais e dos honorários, mas apenas suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de economicamente não autossuficiente – Art. 12 da Lei 1.060/50 – Suspensão não extensiva à pena por litigância de má-fé – Benefício concedido apenas para que a parte financeiramente fraca tenha acesso à justiça – Dicção do art. 3º da Lei 1.060/50 – Recurso desprovidos. Recurso Inominado n. 2011.500698-4. Marcelo Pereira Garcia e Banco Panamericano S/A. Relator Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, 08 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Quinta Turma de Recursos de Joinville. Agravo de Instrumento n. 2013.501528-8. Relator Juiz Cesar Otavio Scirea Tesseroli, 05 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Oitava Turma de Recursos da Capital. Juizado Especial da Fazenda Pública – autor absolutamente incapaz – Incompetência – Arts. 8º da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/2009 – Sentença anulada. Recurso Inominado n. 0702128-20.2012.8.24.0023. Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, 04 de abril de 2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsc.jus.br/cposg5/sgcr/search.do;jsessionid=D887838F3BC70AED48D25FB820516BAB.cposg3?conversationId=&pagi>>

naConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO  
&numeroDigitoAnoUnificado=0702128-20.2012&foroNumeroUnificado=-  
0023&dePesquisaNuUnificado=0702128-20.2012.8.24.0023&dePesquisaN  
uAntigo=>. Acesso em 15 abr. 2014

SILVA, Antonio F.S. do Amaral e; SCHAFER, Jairo Gilberto. Juizados  
Especiais Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVEIRA, José Néri da. Prefácio. In: MACHADO, Fábio Cardoso e outro  
(coord.) A Reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Pela mão de Alice: o social e o político na  
pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das  
repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São  
Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.